Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.213 - RN (2018/0309835-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | COMERCIAL CARAU LTDA - EPP |
| ADVOGADOS | : | ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662<br>ANDRÉ CAMPOS MEDEIROS LIMA - RN015751<br>ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA E OUTRO(S) - RN012822 |
| AGRAVADO | : | DISBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOSSORO LTDA |
| ADVOGADO | : | ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL CARAU LTDA - EPP, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de COMERCIAL CARAU LTDA - EPP, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que a guia juntada à fl. 64 não pertence ao feito, possuindo partes diversas e número de origem totalmente dissociado dos autos.

Ainda percebeu-se, no STJ, a irregularidade no recolhimento do preparo, bem como na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que os referidos vícios fossem sanados. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas regularizou a representação (fls. 218/219), permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo, uma vez que a parte limitou-se a alegar que "a guia paga está nos autos e corresponde ao Recurso Especial objeto do Agravo interposto, e não a outro processo" (fl. 216).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado,

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 19/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente